

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535862 - PB
(2019/0195012-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : HAMILTON FERREIRA
ADVOGADO : ROSELI MEIRELLES E OUTRO(S) - PB012916B
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito *ex nunc*.

3. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agrado interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. É relevante salientar que *os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que*

muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.862 - PB (2019/0195012-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : HAMILTON FERREIRA
ADVOGADO : ROSELI MEIRELLES E OUTRO(S) - PB012916B
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA (MARIA) ajuizou ação indenizatória contra HAMILTON FERREIRA, alegando que se submeteu a tratamento estético de preenchimento no rosto denominado bioplastia, mediante implante a base de substância conhecida como metacrill.

Sustentou que, após verificar os resultados parciais contrários ao esperado, lhe foi dito por HAMILTON que era consequência do tratamento.

Aduziu que os procedimentos que se seguiram não atingiram o objetivo desejado e que não lhe foi informado os risco do procedimento.

Em decorrência da má prestação dos serviços contratados, buscou, extrajudicialmente, a devolução dos valores pagos, sem sucesso.

Pleiteou, assim, a devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais pelos constrangimento sofridos, no valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e da reparação dos danos estéticos em virtude de falhas e defeitos no tratamento executado por HAMILTON.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar HAMILTON ao pagamento a) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e estéticos, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescidos de juros de mora de 1 % a.m., estes desde a citação; b) das despesas adimplidas por MARIA, tanto as que foram pagas diretamente àquele pelo tratamento de bioplastia, como também as despesas que foram pagas por esta com a finalidade de sanar ou pelo menos minorar os danos estéticos causados por HAMILTON, a título de danos materiais, em montante a ser conhecido em fase de liquidação de sentença, com correção monetária também pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e juros moratórios de 1% a.m., estes últimos a partir da citação.

A apelação interposta por HAMILTON não foi provida, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAR AS CUSTAS. ATENDIMENTO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. INSUCESSO. CONSEQUÊNCIAS ESTÉTICAS, MUSCULARES E NA FALA. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES FIXADOS EM PATAMARES MÓDICOS. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DANOS MATERIAIS. A PARTIR DO EVENTO LESIVO. PRETENSÃO DE QUE INCIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Indeferida a gratuidade judiciária, cabe ao magistrado intimar o recorrente para pagar as custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Atendendo a parte a determinação no prazo assinalado, não há que se falar em deserção.

"[...] No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova. 5. Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da "vítima" (paciente)." Restando demonstrados os danos de ordem estética, muscular e na fala da recorrida, decorrentes do procedimento estético realizado pelo recorrente, impositivo o reconhecimento da responsabilidade civil deste.

- [...] "Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". Estando aquilatadas em patamares módicos as indenizações por danos morais e estéticos, sua manutenção é medida que se impõe.

- "Sobre a indenização por danos materiais, os juros de mora são contados a partir da citação (Art. 405 do Código Civil) e a correção monetária desde o desembolso (Súmula n. 43 do STJ)". Pretensão de fixação a partir da citação incabível (e-STJ, fls. 604/605)

Irresignado, HAMILTON interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio interpretativo, ofensa aos arts. 7º, 98, 99, § 2º, e 475 do NCPC.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por HAMILTON

Superior Tribunal de Justiça

que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, HAMILTON alegou que **(1)** não houve expediente forense nos dias 29, 30, 31 de março e 1º de abril de 2018; **(2)** por se tratarem de feriados nacionais, estava dispensado de comprovar a suspensão dos prazos; **(3)** deve ser intimado para regularizar eventual vício; **(4)** é necessária a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios porque ultrapassaram o limite legal; e **(5)** faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.862 - PB (2019/0195012-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAMILTON FERREIRA
ADVOGADO : ROSELI MEIRELLES E OUTRO(S) - PB012916B
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito *ex nunc*.

3. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agravo interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. É relevante salientar que *os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).*

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

6. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.862 - PB (2019/0195012-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : HAMILTON FERREIRA
ADVOGADO : ROSELI MEIRELLES E OUTRO(S) - PB012916B
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de gratuidade da justiça, tem-se que o entendimento sedimentado nesta Corte é no sentido de que o benefício pode ser concedido em qualquer fase processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Embora seja possível requerer a gratuidade da justiça em qualquer fase processual ou instância recursal, a parte deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira.

4. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 862.843/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017)

Todavia, a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos *ex nunc*, motivo pelo qual são exigíveis as despesas processuais anteriores ao deferimento desse benefício.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 489, § 1º, INCISO VI, C/C O ART. 926 DO CPC/2015. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OS EFEITOS JURÍDICOS DA CONCESSÃO DA RESPECTIVA BENESSE NÃO SE OPERA SOBRE ATOS PROCESSUAIS PRETÉRITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PEDIDO REALIZADO E NÃO APRECIADO PELA CORTE LOCAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.085.807/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 31/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ.

[...]

3. O deferimento do benefício da justiça gratuita não possui efeito retroativo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.271.960/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NESTA FASE RECURSAL. SEM PROVEITO PARA A PARTE. AINDA QUE DEFERIDO NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. 2. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. 3. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018)

Logo, defiro os benefícios da gratuidade da justiça formulado por HAMILTON, com efeitos *ex nunc*.

No mérito do agravo interno, a tese de HAMILTON de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal Estadual ou Regional.

Contudo, o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recuso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 – sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se

Superior Tribunal de Justiça

comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Contudo, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, em que o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO foi designado relator para o acórdão, a Corte Especial decidiu, com modulação de efeitos, que, para os recursos interpostos até o dia 18/11/2019 (data da publicação do julgamento do mencionado recurso especial), é possível a posterior comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo recursal, em agravo interno, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese em exame, a intimação do acórdão recorrido se deu aos 28/3/2018 (quarta-feira – e-STJ, fl. 612).

Portanto, a par de se considerar o dia 30 de março de 2018 como feriado nacional, como o prazo para a interposição do recurso especial se iniciou aos 29/3/2018 (quinta-feira), com término aos 19/4/2018 (quinta-feira), e sua interposição só se deu aos 20/4/2018 (sexta-feira – e-STJ, fl. 614), deve ser reconhecida a intempestividade, já que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC e do entendimento firmado na Corte Especial no REsp nº 1.813.684/SP, sem a demonstração de outra suspensão do expediente forense no decorrer do prazo recursal, no momento oportuno e por documento idôneo, como necessário.

Saliente-se que não se desconhece o feriado nacional de Sexta-Feira da Paixão, que não precisa ser comprovado.

Todavia, deve ser ressaltado que os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão não são feriados nacionais e, por isso, se forem feriados locais, demandam comprovação.

Na hipótese, constata-se que **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal estadual comprovando a ausência de expediente forense nos dias alegados**, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Era necessário que a parte colacionasse documento oficial, demonstrando, inclusive, os atos normativos que reconhecem aquelas datas como feriados estaduais, o que não ocorreu.

Ademais, é relevante ressaltar que os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

Em igual sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE A COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE NO STJ.

[...]

3. No caso em tela, porém, não há documento anexado à peça de Agravo Regimental apto a comprovar a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, de modo que o Agravo em Recurso Especial não pode ser considerado tempestivo.

4. Ademais, cumpre frisar que o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 669.548/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 1º/10/2015, DJe 2/2/2016)

Vale pontuar, inclusive, que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] **só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação**" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017 - sem destaque no original)

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve no Tribunal Estadual a comprovação da suspensão dos prazos processuais, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, até o momento da interposição do agravo interno, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Ademais, mesmo considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários recursais majorados em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias não se mostram abusivos.

Considerando que HAMILTON foi condenado ao pagamento de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (por ora sem levar em conta a necessária inclusão do valor da reparação por danos materiais, dos juros e da correção monetária) e os honorários advocatícios recursais foram fixados em 15% sobre a verba sucumbencial antes fixada (10% do valor condenatório), o que totaliza aproximadamente R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), percebe-se que, mesmo com essa majoração, eles não se mostram abusivos, pois, ainda assim, ficam próximos do percentual de 10% sobre o valor da condenação e não ultrapassam os limites previstos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC, de modo que não há que se falar em abusividade e fixação acima dos padrões legais.

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno; defiro, todavia, a gratuidade da justiça com efeito *ex nunc*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.535.862 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0195012-1

Número de Origem:

00102598120108150011 102598120108150011

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAMILTON FERREIRA

ADVOGADO : ROSELI MEIRELLES E OUTRO(S) - PB012916B

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAMILTON FERREIRA

ADVOGADO : ROSELI MEIRELLES E OUTRO(S) - PB012916B

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020